

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2154/2021

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO E DO INTERESSE PÚBLICO

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Erechim encaminha Plano de Trabalho para celebração de instrumento de Parceria, à luz da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal nº4.503/2017, com vistas ao repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, referente ao Censo Escolar/2020 e de recursos relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para 32 (trinta e dois) alunos matriculados na Escola de Educação Especial Branca de Neve, da qual é mantenedora.

A APAE é uma Associação Civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos com duração indeterminada. O Artigo 9º de seu Estatuto, estabelece como um de seus objetivos:

"III - prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla."

Embora as Escolas Públicas Municipais garantam o acesso e a permanência para todos os estudantes com deficiência no ensino comum e no contraturno o Atendimento Educacional Especializado, com perspectiva inclusiva, a APAE, através da Escola Branca de Neve, presta o atendimento educacional por opção das famílias aos alunos com deficiência intelectual e múltipla em unidade escolar específica, à estudantes de ensino fundamental e EJA, declarados no Censo Escolar da Educação Básica – INEP de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO Av. Farrapos,603 - Centro- Erechim - RS smed@erechim.rs.gov.br Fone: 3520-7005

A Educação Especial (dentro do campo de abrangência da atuação prioritária municipal) está inserida na incumbência constitucionalmente estabelecida para os Municípios, bem como que os repasses de recursos à APAE para subvencionar a educação especial gratuita podem ser considerados como gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino pelo município, observadas as cautelas necessárias.

Assim dispõe a alínea "d", § 3º, artigo 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb):

" Art. 7° ...

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

 I – em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;"

Dada a singularidade de seu objeto, o que inviabiliza a competição entre outras organizações da sociedade civil, entende-se que a situação não exige a realização de chamamento público por enquadrar-se no disposto no Artigo 31, caput, da Lei Federal nº 13.019/2014 e no Artigo 31, primeira parte, do Decreto nº 4.503/2017:



Lei Federal nº 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº13.204, de 2015).

Decreto nº 4.503/2017:

Art. 31. Será considerada inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando a parceria decorrer de de transferência destinada a cobrir despesas de custeio de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

Assim, em cumprimento ao disposto no Artigo 32 da Lei Federal nº 13.019/2014, justifica-se a ausência de realização de chamamento público, posto que a inexigibilidade assegura a preservação do interesse público.

Erechim, 03 de fevereiro de 2021.

VERENICE TERESINHA LIPSCH

Secretária Municipal de Educação